



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/08/2010 as 12h09

Valéria / Mat. 46957

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição

Medida Provisória n. 497 de 27 de julho de 2010

autor

Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

n.º do prontuário
1461. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do art. 32, da Lei n. 12.058/2009, constante do art. 27 da Medida Provisória n. 497 de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

"II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou distribua bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n. 12.058/2009, em seu art. 32, instituiu-se hipótese de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de produtos agropecuários, no mercado interno, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, citados em seus incisos.

A Medida Provisória n. 497 alterou a redação do art. 32, para o fim de excluir das hipóteses de suspensão e de direito ao crédito os produtos classificados na posição 41.01.20.10 e para incluir os produtos classificados nas posições 0210.20.00 e 41.01.50.10.

A suspensão do pagamento inclui, de um lado, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas que vendam animais vivos classificados nas posições mencionadas no art. 32, inc. I, da Lei nº 12.058/09, e de outro lado na venda efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições mencionadas no inciso II do art. 32 da mesma lei, estes sim verdadeiros beneficiários da referida legislação.

Há, ainda, menção expressa de que a suspensão mencionada não se aplica às vendas realizadas para consumidores finais, ou seja por empresas do varejo (art. 32, inciso III, da Lei nº 12.058/09), o que nos leva a interpretação de que o legislador teve a real intenção de desonerar a cadeia destes produtos, inclusive para a distribuição dos mesmos, passando a responsabilidade pelo recolhimento ao elo final, qual seja as empresas varejistas que vendem a consumidores finais.

De qualquer forma, a legislação supracitada, ao não citar as empresas do setor atacadista/distribuidor deixou-as em posição descoberta, enquanto não existe menção expressa sobre a situação destas empresas.



Considerando que a *mens legis* dos artigos supracitados traz a desoneração da cadeia com os produtos que menciona, no tocante às contribuições do PIS/Pasep e Cofins, parecemos que a suspensão em comento alcança toda a cadeia, seja na etapa produtiva bem como na distribuição dos produtos, ressalte-se, igualmente essencial para o desenvolvimento do setor pecuário, passando então a responsabilidade do recolhimento para o setor varejista que vende a consumidor final conforme disciplina a Lei em comento.

Em face das razões acima é que se sugere uma nova redação ao inciso II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009, como uma forma de melhor esclarecer o alcance da suspensão do pagamento das contribuições do PIS e da COFINS nas hipóteses em que menciona.

PARLAMENTAR

